

Superior Tribunal de Justiça

ARE no AgInt no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518944 - MG (2014/0119275-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNDIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S) - MG035738
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA -
MG065818
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO : NILDA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : CESAR RODRIGUES
AGRAVADO : USINA METALÚRGICA TAPAJOS LIMITADA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : JANE CAMISASSA RODRIGUES DE MURILLO
AGRAVADO : JOSÉ BALDOMERO RODRIGUES
AGRAVADO : ROGÉRIO CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : LAURA CONSUELO RODRIGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : CROSMAR MARCONDES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051
SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811
ISABELA DE OLIVEIRA SILVA - MG136303
ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmita o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.
2. É manifestamente incabível o agravo interposto contra acórdão que não conhece de agravo interno, desafiando decisão de não admissão de recurso extraordinário. Incidência do enunciado sumular n. 322/STF.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão de não admissão do recurso extraordinário.
4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

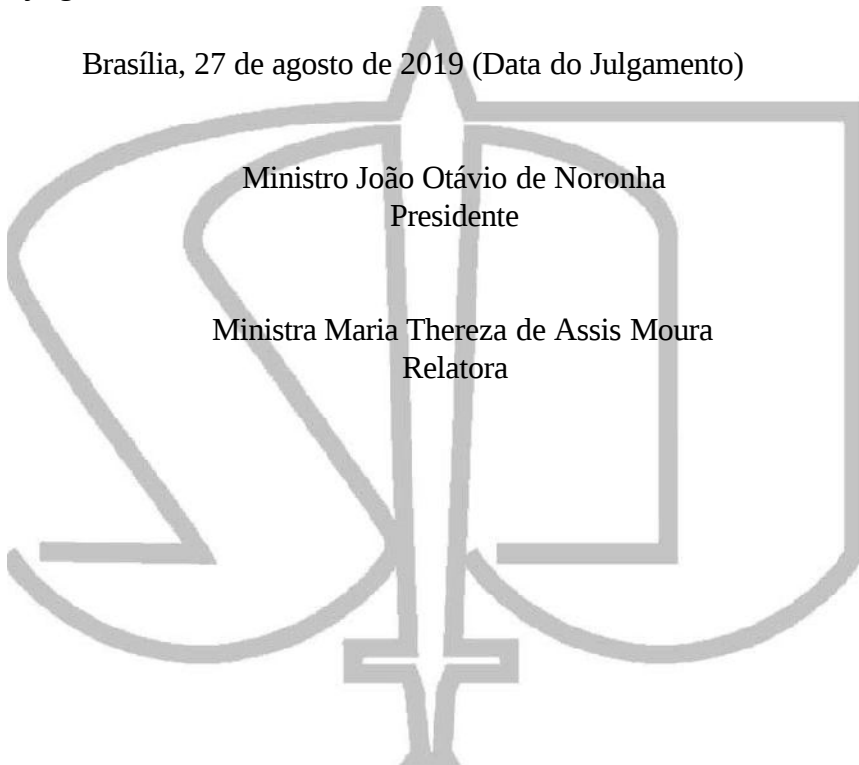
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**ARE no AgInt no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.944 - MG
(2014/0119275-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNDIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S) - MG035738
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA - MG065818
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO : NILDA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : CESAR RODRIGUES
AGRAVADO : USINA METALÚRGICA TAPAJOS LIMITADA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : JANE CAMISASSA RODRIGUES DE MURILLO
AGRAVADO : JOSÉ BALDOMERO RODRIGUES
AGRAVADO : ROGÉRIO CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : LAURA CONSUELO RODRIGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : CROSMAR MARCONDES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051
SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811
ISABELA DE OLIVEIRA SILVA - MG136303
ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interposto por MUNDIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, contra acórdão da Corte Especial que não conheceu de agravo interno manejado contra decisão monocrática que não admitiu o Recurso Extraordinário da ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 584):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso,

constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno não conhecido.

Neste novo agravo, alega a parte agravante, às fls. 602/607, que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal que legitima alçar o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 611/616.

É o relatório.



**ARE no AgInt no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.944 - MG
(2014/0119275-9)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.
2. É manifestamente incabível o agravo interposto contra acórdão que não conhece de agravo interno, desafiando decisão de não admissão de recurso extraordinário. Incidência do enunciado sumular n. 322/STF.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão de não admissão do recurso extraordinário.
4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, insurge-se a parte ora agravante, por meio da interposição de agravo em recurso extraordinário, contra acórdão da Corte Especial que não conheceu de agravo interno manejado contra decisão monocrática que não admitiu o Recurso Extraordinário da ora recorrente.

Ocorre, todavia, que é manifestamente incabível o agravo interposto contra decisão colegiada, vale dizer, o acórdão que não conhece ou nega provimento a agravo interno ou a agravo regimental.

Com efeito, o agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra a decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE

INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão do não esgotamento de instância (Súmula 281/STF).

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Agravo interno não conhecido".

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.107.859/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

Assim, tem-se que o recurso interposto é manifestamente incabível, atraindo a incidência do enunciado n. 322 da Súmula do STF:

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

E, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que não conheceu de agravo interno manejado contra decisão monocrática que não admitiu o Recurso Extraordinário da ora recorrente, contado a partir do transcurso para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, eventuais embargos de declaração.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso extraordinário.** Esgotada a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, determino a certificação do trânsito em julgado, conforme fundamentação acima exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no AgInt no RE no AREsp 518.944 / MG

Número Registro: 2014/0119275-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024096283908004 0024096283908 24096283908 10024096283908003 24026738898 24990992281
2409040674286 62839084220098130024 10024096283900001 10024096283908001 201401192759 653679201315
856619201317

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do ARE no AgInt no RE

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S) - MG035738

ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA - MG065818

ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283

AGRAVADO : NILDA CAMISASSA RODRIGUES

AGRAVADO : CESAR RODRIGUES

AGRAVADO : USINA METALÚRGICA TAPAJOS LIMITADA

AGRAVADO : MARIA LÚCIA CAMISASSA RODRIGUES

AGRAVADO : JANE CAMISASSA RODRIGUES DE MURILLO

AGRAVADO : JOSÉ BALDOMERO RODRIGUES

AGRAVADO : ROGÉRIO CAMISASSA RODRIGUES

AGRAVADO : LAURA CONSUELO RODRIGUES DE AGUIAR

AGRAVADO : CROSMAR MARCONDES DE AGUIAR

ADVOGADOS : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051

SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811

ISABELA DE OLIVEIRA SILVA - MG136303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : MUNDIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S) - MG035738
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA - MG065818
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO : NILDA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : CESAR RODRIGUES
AGRAVADO : USINA METALÚRGICA TAPAJOS LIMITADA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : JANE CAMISASSA RODRIGUES DE MURILLO
AGRAVADO : JOSÉ BALDOMERO RODRIGUES
AGRAVADO : ROGÉRIO CAMISASSA RODRIGUES
AGRAVADO : LAURA CONSUELO RODRIGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : CROSMAR MARCONDES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051
SAULO SANTIAGO MALTA E OUTRO(S) - MG106811
ISABELA DE OLIVEIRA SILVA - MG136303
ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019